



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000427017

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1008411-41.2024.8.26.0562, da Comarca de Santos, em que é apelante INSTITUTO SUPERIOR DE EDUCAÇÃO SANTA CECILIA, é apelado VITORIA COIMBRA MARTINS DE AGUIAR.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 36ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LIDIA CONCEIÇÃO (Presidente) E ARANTES THEODORO.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

MILTON CARVALHO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 44088.

Apelação nº 1008411-41.2024.8.26.0562.

Comarca: Santos.

Apelante: Instituto Superior de Educação Santa Cecília.

Apelada: Vitória Coimbra Martins de Aguiar.

Juiz prolator da sentença: Fabio Francisco Taborda.

AÇÃO MONITÓRIA. ENSINO. Sentença de extinção sem resolução do mérito, com fundamento nos arts. 318, p. u., e 485, IV, CPC. Cerceamento de defesa. Inocorrência. Provas ansiadas sequer especificadas. Regular oportunidade de dilação probatória não aproveitada pelo autor. Singelos documentos juntados com a inicial que realmente não permitiam o acolhimento da pretensão. Valores indicados que carecem de lastro. Não apresentado contrato ou qualquer documento assinado pela ré. Recurso desprovido.

Trata-se de ação monitória julgada extinta sem resolução de mérito pela respeitável sentença de fls. 72/76, cujo relatório se adota, com fundamento nos artigos 318, parágrafo único, e 485, IV, do Código de Processo Civil. Ao autor foram atribuídos os ônus sucumbenciais, com honorários fixados em 10% do valor atualizado da causa.

Inconformado, **apela o autor** sustentando, em síntese, que foi cerceado seu direito de prova, a despeito da manifestação nesse sentido na inicial e em réplica; que a sentença é nula por não ter permitido a produção de provas; que, entendendo que faltavam documentos à ação monitória, o juízo deveria ter facultado a complementação, sendo precipitado o julgamento antecipado; que houve ofensa ao artigo 700, §5º, do Código de Processo Civil; que a sentença deve ser anulada, tendo em vista o cerceamento de defesa; que a ré reconhece a relação jurídica com o autor, além de não negar a existência da dívida, sendo incontroversa a inadimplência; que a ré não nega ter aproveitado os serviços do autor,

inclusive juntando planilha com o valor do débito que entende adequado; que era ônus da ré comprovar a quitação das mensalidades comprovadamente devidas, do qual não se desincumbiu; que os documentos apontados configuram prova escrita suficiente para viabilizar a ação monitória; que apresentou documentos que demonstram a relação jurídica entre as partes, a vida acadêmica da ré, os pagamentos realizados e as notas obtidas; que os mesmos documentos apresentados nessa ação foram considerados suficientes em outro processo do autor; e que a ação deve ser julgada procedente (fls. 81/91).

Houve resposta (fls. 97/109).

É como relato.

O apelo não é de ser provido.

Segundo a narrativa contida na inicial, a ré cursou direito no estabelecimento de ensino autor. Contudo, estariam em aberto as mensalidades de 04/2019 a 06/2019 e 08/2019 a 12/2019. Portanto, requer a condenação da ré ao pagamento de R\$25.737,76.

A ação foi extinta sem resolução de mérito, nos termos mencionados, motivando a interposição do recurso.

Todavia, em que pesem os fundamentos do recurso, a respeitável sentença merece ser mantida.

Apesar da argumentação apresentada pelo apelante, tem-se que a lide foi solucionada de forma irretocável pelo Magistrado sentenciante.

Não restou caracterizado o alegado cerceamento de defesa, pois a prova pretendida sequer foi especificada, apesar da oportunidade concedida para tanto.

Como se depreende dos artigos 370 e 371 do Código de Processo Civil, em matéria probatória adota-se o sistema do convencimento motivado, no qual o órgão jurisdicional é destinatário das provas produzidas e cabe a ele decidir pela necessidade de se realizarem atos durante a fase instrutória, pois, se as provas presentes nos autos forem suficientes para embasar sua persuasão, a produção de outras implica a prática de atos inúteis e meramente protelatórios.

Aliás, a jurisprudência é firme no sentido de que o juiz tem o poder-dever de indeferir a produção de provas inúteis ou quando os elementos constantes dos autos já permitirem o seu julgamento: *Consoante jurisprudência desta Corte, não há cerceamento do direito de defesa quando o juiz tem o poder-dever de julgar a lide antecipadamente, dispensando a realização de audiência para a produção de provas ao constatar que o acervo documental é suficiente para nortear e instruir seu entendimento. (STJ, REsp 1.435.628/RJ, Rel. Ministro Humberto Martins, 2ª Turma, j. 05/08/2014).*

Percebe-se, assim, que realmente não se justificava a dilação probatória, pois o autor sequer indicou as provas ansiadas que seriam capazes de alterar o deslinde do feito.

Com efeito, o despacho de fls. 66 oportunizou ao autor se manifestar sobre os embargos monitórios de fls. 52/60, que expressamente suscitaram preliminar de inépcia pela ausência de documentos – notadamente, contrato assinado pelas partes (fls. 53/56).

Na sua manifestação de fls. 69/71, porém, o autor nada falou sobre o contrato ou sobre a necessidade de documentos complementares, limitando-se a afirmar que a ré seria confessa e que os documentos já apresentados seriam suficientes para demonstrar a relação entre as partes e a cobrança dentro dos ditames legais. Por fim, genericamente ***Protesta por todos os meios de prova em direito admitidos*** (fls. 71, negrito no original).

Em sede de apelação, mais uma vez nem se deu ao trabalho de indicar as provas que poderia apresentar para lastrear sua pretensão.

As provas juntadas com a inicial, por sua vez, realmente não permitiam o acolhimento do pedido.

Os singelos documentos de fls. 7/16 não são capazes de, por si só, viabilizar o pedido do autor na via monitória. As planilhas de fls. 11 e 16 carecem de lastro a respeito da correção monetária e juros, porque não juntado o contrato entre as partes estipulando tais consectários. Os documentos de fls. 7/10 e 12/15 misturam histórico escolar da ré com anotações financeiras igualmente desprovidas de lastro, pois indicam valores relativos a mensalidade e matrícula com descontos por acordo, sem que referido acordo tenha sido apresentado e sem que os valores expostos tenham sua origem explicada em contrato ou qualquer documento assinado pela ré.

Ainda que a ré não negue a relação com o autor, sua defesa realmente ficou prejudicada pela falta de prova idônea sobre os fatores que compõem a cobrança, a realçar a inépcia. Ter subsidiariamente impugnado o valor devido, indicando aquele que considera correto, não configura a suposta confissão e decerto não supre a ausência de documentos necessários para a condenação. Terem sido considerados

suficientes os documentos aqui apresentados em outros autos em nada altera a aqui conclusão alcançada, até porque maiores detalhes sobre o outro processo (como a atuação da defesa do réu, por exemplo) não foram fornecidos pelo autor.

Assim, porque não individualizada a prova desejada pelo apelante, não há que se falar em reabertura da fase instrutória, remanescendo incólume a sentença prolatada.

Nesse sentido:

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EDUCACIONAIS. AÇÃO MONITÓRIA. Sentença de procedência. Apelo da ré. Alegação de que inépcia da inicial, carência da ação e prescrição. Acolhimento da preliminar de carência da ação. Demanda monitoria não instruída com prova escrita que comprove minimamente a contratação e a prestação dos serviços. Via eleita inadequada. Extinção sem resolução do mérito de rigor. (...). Sentença reformada. RECURSO PROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 1002525-31.2018.8.26.0058; Rel. Alfredo Attié; 27ª Câmara de Direito Privado; j. 31/01/2025)

Monitória – Contrato de prestação de serviços educacionais – Mensalidades inadimplidas – Planilha de cálculos e histórico escolar da aluna – Embargos monitorios – Preliminares de inépcia da inicial e falta de interesse de agir – Afastamento das preliminares e procedência da ação monitoria – Apelo da ré – Reiterada a arguição de inépcia da inicial e falta de interesse de agir – Acolhimento – Verificada a inépcia da inicial – Monitória desacompanhada do edital mencionado na cláusula terceira do contrato de prestação de serviços, o qual informa os valores das mensalidades referentes ao ano letivo de 2010, objeto dos cálculos apresentados pela autora – Ausência de documento hábil sobre a certeza do crédito cobrado no

valor de R\$ 31.053,41 – Documentos acostados à inicial apenas comprovam a certeza da relação jurídica – Inviabilidade de constituição de título executivo judicial - Recurso provido para extinguir o processo sem julgamento do mérito. (TJSP; Apelação Cível 1004555-55.2014.8.26.0001; Rel. Jonize Sacchi de Oliveira; 24ª Câmara de Direito Privado; j. 11/11/2016).

E ainda: ***Apelação Cível 1137520-10.2022.8.26.0100, Rel. Luis Carlos de Barros, 20ª Câmara de Direito Privado, j. 23/02/2024.***

Destarte, por ter dado adequada solução à lide, a respeitável sentença deve ser mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Por conseguinte, nos termos do artigo 85, §11, do Código de Processo Civil, majoram-se os honorários fixados na sentença para 12% do valor atualizado da causa, levando-se em conta o trabalho adicional realizado em grau de recurso e os critérios previstos no §2º do mesmo artigo.

Ante o exposto, ***nega-se provimento*** ao recurso.

MILTON PAULO DE CARVALHO FILHO
relator